

NEWSLETTER

Resolução de Litígios

No passado dia 1 de Setembro entrou em vigor a Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que aprovou um **Novo Código de Processo Civil** (doravante o “NCPC”), revogando e substituindo o anterior código (*i.e.* Decreto-Lei n. 44.129, de 28 de Dezembro de 1961) que fora alvo de diversas alterações legislativas ao longo das últimas décadas, as quais originaram incongruências no sistema processual e resultaram na aplicação de diferentes regimes legais a acções judiciais e recursos que se encontravam pendentes. Esta diversidade de regimes causava uma grande incerteza nos agentes processuais e nas partes, com severos prejuízos para a aplicação do Direito e a realização da Justiça.

Foi intenção clara do legislador acabar com o que muitos apelidavam de “manta de retalhos” e proceder antes a uma alteração mais profunda do processo civil português, criando um Código completamente novo e cujo regime se aplicará, como regra, a todos os processos declarativos, execuções e recursos, novos ou pendentes, assim se garantindo uma uniformização do regime processual civil.

Contudo, nem todas as alterações introduzidas pelo NCPC estão obviamente isentas de críticas. Desde logo, cumpre salientar uma medida que, pela sua importância prática e consequências financeiras para milhares de empresas e credores individuais, não poderíamos deixar passar em claro.

Tal medida consiste na **eliminação**, como **títulos executivos**, dos **documentos particulares que importem uma confissão de dívida**.

Desde o código de 1939 que se previa como título executivo o documento particular, assinado pelo devedor, que importasse a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação de pagamento. Ora, a emissão de documentos de confissão de dívida por parte dos devedores passou a ser uma prática generalizada no meio empresarial português, sendo tal documento normalmente acompanhado de um plano de pagamento da respectiva dívida que, em caso de incumprimento pelo devedor, resultava no vencimento antecipado das prestações futuras e permitia ao credor recorrer de imediato ao processo executivo, dando início às diligências de penhora de bens.

Este foi o regime vigente desde 1939 e até 1 de Setembro de 2013 (*i.e.* a data de entrada em vigor do NCPC), tendo-se registado nos últimos anos um incremento substancial da celebração destes acordos de confissão e regularização de dívida à medida que a actual crise financeira tem vindo a afectar as disponibilidades de tesouraria e/ou a possibilidade de financiamento das empresas.

Contudo e sem qualquer aviso prévio, tudo mudou!

E, mais grave do que isso, as regras foram alteradas literalmente a “meio do jogo”, não tendo o legislador sequer previsto um **regime transitório** para proteger as legítimas expectativas daqueles que, muito antes do dia 1 de Setembro de 2013, tinham já em seu poder um acordo do devedor pelo qual este confessava a dívida e estabelecia um plano para o seu pagamento. Esses credores correm agora o sério risco de serem forçados a recorrer aos mecanismos judiciais comuns, com os atrasos e inconvenientes que isso acarreta para a recuperação dos créditos e para a tão proclamada celeridade processual.

Temos esperança que esta falha introduzida pela Assembleia da República (que alterou o texto inicial da proposta da Comissão Revisora do Código) seja reparada brevemente, de forma a repor o equilíbrio e a igualdade entre as partes.

Mas julgamos que nem tudo estará perdido. Por um lado, aqueles credores que, para além do documento de confissão de dívida, têm também em seu poder um título de crédito que garanta essa mesma dívida (*e.g.* letra, livrança, etc.), poderão ainda executar esse título de crédito (*cf.* art. 703.º, n.º 1, al. c) do NCPC). Para os demais, haverá que encontrar uma **solução** que os proteja, dentro dos mecanismos legais actualmente previstos no NCPC (ou, em última análise, na própria Constituição da República Portuguesa).

Dispute Resolution

On the 1st September, Law nr. 41/2013 of 26th June which approved a **New Code of Civil Procedure** (hereinafter the “NCCP”) entered into force. Such law revoked and replaced the previous Code (*i.e.* Decree-law nr. 44.129 of 28th December, 1961) which had been amended several times during the last decades, causing inconsistencies in the civil procedural system insofar as such successive amendments resulted in the application of different legal rules to pending actions and appeals. This diversity in legal regimes has led to uncertainty among the parties to the claim and other third parties being detrimental to the proper application of the Law and the service of Justice.

The clear intention of the legislator was to put an end to the so-called “patchwork” in which the previous Code had turned into and to proceed with a deeper change to the Portuguese civil procedure by creating a completely new Code, whose regime shall apply as a rule to all proceedings and appeals, new or still pending, with a view of standardizing the civil procedure rules.

However, not all solutions introduced by the NCCP are exempt of criticism. There is at least one measure that, on account of its importance and financial consequences to thousands of companies and individual creditors, we must put in question.

Such measure consists on the **elimination** as **enforcement titles** of **private documents which contain an acknowledgment of debt**.

Since the 1939 Code it was accepted as enforcement title the private document signed by the debtor containing an acknowledgment or creation of a payment obligation. Thereafter, the issuance of documents of acknowledgment of debt by the debtors became a widespread practice in the Portuguese corporate environment, being such documents usually accompanied by a payment plan of the respective debts which, in case of default, triggered the anticipated maturity of all future installments and allowed the creditor to immediately start enforcement proceedings with the consequent seizure of assets.

Such was the regime in force since 1939 to the 1st of September, 2013 (the date of entry into force of the NCCP). Moreover, a substantial increase of those debt acknowledgments and debt regularization agreements was registered in recent years due to the detrimental effect of the current financial crisis in the funding and cash-flow of the companies.

However, and without warning, all changed!

And, worse than that, the rules were altered in the “middle of the game”, without the provision by the legislator of a **transitional regime** aimed to protect the legitimate expectations of those who, long before the 1st of September 2013, had in their possession agreements from the debtors acknowledging the debts and submitting a payment plan. Those creditors now run the serious risk of being forced to resort to the common judicial actions with all the delays and inconveniences that entails for the recovery of their credits and to the much-proclaimed judicial celerity.

We hope that this unfortunate measure introduced by the Parliament (which altered the initial wording proposed by the Revision Committee) can be remedied soon, in order to restore the balance and equality between the parties.

But we are of the opinion that not all is lost. In fact, those creditors that possess a credit title in addition to the document of acknowledgment of debt (*e.g.* bill of exchange, drafts, etc) may always enforce such credit titles [see section 703(1)(c) of the NCCP]. For the others, a **solution** to protect them must be found within the legal mechanisms established by the NCCP (or, as a last resort, by the Portuguese Constitution).

APTS

Avenida da Liberdade, 38, 3º andar
1250-145 Lisboa
Portugal

Tel.: (+351) 21 370 01 90

Fax: (+351) 21 382 90 03

info@alvespereira.com

www.alvespereira.com